



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000094/15	19/08/2016 10:57:34	NUCLEO PATOS DE MINAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00067488-7 / ANTONIO MANOEL DE FREITAS	2.2 CPF/CNPJ: 170.938.726-20
2.3 Endereço: RUA MAJOR GERÔNIMO, 601	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG      2.7 CEP: 38.700-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00067488-7 / ANTONIO MANOEL DE FREITAS	3.2 CPF/CNPJ: 170.938.726-20
3.3 Endereço: RUA MAJOR GERÔNIMO, 601	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG      3.7 CEP: 38.700-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Colonia Agricola	4.2 Área Total (ha): 153,3221
4.3 Município/Distrito: PATOS DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 78.901	Livro: 2 N/R      Folha: 0      Comarca: PATOS DE MINAS

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 362.500 Y(7): 7.947.500	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K
----------------------------	----------------------------------	---------------------------------

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 32,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	153,3221
Total	153,3221

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	10,2095
Pecuária	141,4466
Infra-estrutura	1,5205
Total	153,1766

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 1,9100
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		1,9090
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			2,4557 ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			2,4557 ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			
Cerrado			
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			
Cerrado			
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	362.129 7.948.148
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	Barramento		2,4557
			<b>Total</b> 2,4557
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito baixa.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Lobo guará, Raposa do campo, Tatu canastra e Tamanduá bandeira. .

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Muito Baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1- Histórico:

Data da formalização: 12/11/2015

Data da vistoria: 16/03/2016

Data da emissão do parecer técnico: 17/05/2016

### 2- Vistoriante

" Vinícius Gonçalves Santana - CREA 176852/LP

### 3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o processo 11030000094/15 que solicitou intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em 2,4557 ha. Pretende-se a reforma de um barramento rompido.

### 4- Caracterização do empreendimento:

No dia 17/05/2016 de março de 2016 foi realizada a visita técnica à Fazenda Colônia Agrícola, registrada sob matrícula 78.901, livro 2 -NR-, folhas 71, com área total de 149,80 ha ( cento e quarenta e nove hectares e oitenta ares) na certidão de registro, e 153,3221 ha (cento e cinquenta e três hectares, trinta e dois ares e vinte e um centiares) no levantamento topográfico e 153,5846 (cento e cinquenta e três hectares, cinquenta e oito ares e quarenta e seis centiares) no CAR. localizada no município e comarca de Patos de Minas, nas coordenadas planas UTM datum WGS 1984 X 362.120 Y 7.948.150 meridiano central 45º zona 23 K propriedade de Antônio Manoel de Freitas, portador do CPF 170.938.726-20.

Localizada no bioma cerrado a propriedade possui características homogêneas. A topografia vai de plana a ondulada com inclinações máximas próximo aos 15º. O Solo é o latossolo vermelho de textura argilosa, fertilidade alta. A propriedade possui o córrego Gigante a noroeste da propriedade como área de preservação permanente. A região é pertencente à UPGRH SF7 e à bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

A propriedade desenvolve as atividades de culturas anuais, bovinocultura de leite, bovinocultura de corte (extensivo) e bovinocultura de corte (confinado). Possui declaração de não passível de licenciamento número 0948118/2015 válida até 02/10/2019.

De acordo com levantamento topográfico apresentado pelo eng. Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira CREA 136.481/D são 146.9940 hectares necessárias para o desenvolvimento das atividades. O restante do uso do solo do imóvel é nativo dividido em áreas de reserva legal e de preservação permanente.

A camada mapeamento da cobertura de 2009 disponível no zoneamento ecológico econômico do estado, não apresenta nenhuma cobertura vegetal dentro do imóvel somente a presença de água referente ao barramento do presente requerimento. A prioridade de conservação da fauna biodiversitas é muito baixa e não está inserida em área prioritária para conservação da flora biodiversitas. A vulnerabilidade natural está definida como muito baixa.

A fauna local é composta por uma vasta diversidade de espécies dentre as quais segundo declaração do requerente e características regionais pode-se estimar a presença de Lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*), a Raposa do campo (*Lycalopex vetulus*), Tatu canastra (*Proodontes maximus*) e o Tamanduá bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), todos considerados vulneráveis pela portaria 444/2014 do Ministério do meio ambiente.

### 5- Caracterização da reserva legal e áreas de preservação permanente:

A reserva legal da propriedade possui de acordo com o CAR possui 5,4424 ha e não está averbada perante o registro do imóvel. A área de reserva legal apresenta características de cerrado com presença de espécies como Maria preta (*Diospyrus inconstans*), Ipê Amarelo (*Tabebuia ochracea*), Tambú, Caviuna do cerrado (*Dalbergia miscolobium*), Canjerana (*Cabralea canjerana*), A declividade é plana e levemente ondulada.

Todavia, desde maio de 2014 a averbação de reserva legal em sua modalidade simples foi transferida para o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Com isso, verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n.

MG-3148004-E58ECAEC85CB496B8C93742251E948D1 - data de cadastro 16/12/2015 - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 16/03/2016.

De acordo com o CAR apresentado existem 3,8190 hectares de APPs, sendo que de acordo com o art. 16 da lei 20.922/13, 0,06 ha encontram-se degradadas e alteradas o que corresponde com vistoria feita in loco, o proprietário foi encaminhado para o PRA.

### 6- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000094/15 foi requerida a intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em 2,4557 ha. Pretende-se com a intervenção a reforma de um antigo barramento rompido, para captação de água para agricultura. Foi apresentado estudo de alternativa técnica e locacional de responsabilidade do engenheiro agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira CREA 136.481/D, comprovando que o melhor local para se instalar o empreendimento é o indicado no processo devido não possuir vegetação nativa e ser no mesmo local do antigo barramento.

O local da captação é no leito do córrego Gigante nas seguintes coordenadas UTM WGS 1984 X 362.129 Y 7.948.148.

Conforme lei estadual 20.922 as intervenções em áreas de APP podem ser autorizadas de acordo com o artigo 12:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O artigo terceiro da referida lei considera as atividades como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

"II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

A atividade de construção de barramento para irrigação requerida é passível de intervenção em APP segundo lei 20.922/2013.

A resolução 369/2006 do conselho nacional de meio ambiente, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP, traz em seu artigo 5º que:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Tendo em vista que no CAR existem 0,06 ha de áreas de APPs a serem recuperadas fica condicionado o requerente a promover a recuperação desta área e de uma faixa de 15 metros no entorno do barramento a ser construído e promover o cercamento da área impedindo a entrada do gado no local. Foi verificado durante vistoria que o requerente promoveu o plantio de mudas nativas nas APPs do futuro barramento.

Foi elaborado projeto altimétrico elaborado pelo Agrícola Cristian Neuls CREA 87.023/D dimensionando a profundidade e o volume acumulado por cotas. Fora apresentado projeto estruturador e dimensionamento hidráulico pelo mesmo responsável técnico.

O barramento vai ocupar uma área de 2,4557 hectares de lamina d'água, acumulando em seu volume útil 28.937 m<sup>3</sup>. O projeto de estruturas de segurança do barramento dimensionou o vertedouro lateral que deve ter 12 metros de largura da base, 1,5 metros de altura total, e uma canalização de fundo de diâmetro de segundo projeto.

As áreas de preservação permanente referente ao barramento são definidas por lei de acordo com a lei 20.922 as app's de barramentos:

§ Art. 9: 3º No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais com até 20ha (vinte hectares) de superfície, a APP terá, no mínimo, 15m (quinze metros), medidos a partir da cota máxima de operação, observada a faixa máxima de 50m (cinquenta metros)

De acordo com vistoria feita no local e projetos apresentados o barramento possui área de 2,4558 hectares, sendo o empreendimento dispensado de licenciamento de acordo com declaração nº 1948118/2015 propõe-se a faixa de 15 metros de área de preservação permanente em volta do barramento.

A jusante da área requerida para construção do barramento não existem construções, estradas ou locais de presença humana constante. O barramento será na divisa da propriedade com os confrontantes Thomaz Jamisson Miranda da Silveira e Orlando Ribeiro. Todos os confrontantes assinaram declaração de anuência concordando com a construção do barramento.

Após análise técnica pode-se notar que a atividade de construção de barramento para irrigação de culturas anuais é tecnicamente viável e está de acordo com as legislações vigentes.

#### Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Impactos negativos: Alteração na compactação do solo. Aumento susceptibilidade a erosão e áreas degradadas, poluição do ar do solo e da água, diminuição da biodiversidade, modificação da paisagem, riscos de acidentes.

Impactos positivos: benefício socioeconômico no entorno do empreendimento; criação de novos postos de trabalho, geração de expectativas, aumento da produtividade.

#### 7- Conclusão:

Trata-se o presente processo de intervenção em 2,4557 ha em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa. Não foi encontrado impedimento técnico para instalação da intervenção requerida uma vez que a atividade é de interesse social, sendo assim sugiro o DEFERIMENTO total da intervenção requerida.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico da SUPRAM TMAP, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.SUPRAM - TM/AP.

Observação: os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória. Devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

#### 8- Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) 24 meses.

É o relato parecer,

Vinícius Gonçalves Santana  
Engenheiro Sanitário e Ambiental  
CREA 176.852/D

\* Conservar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.

\* Recuperar as áreas de APPs degradadas, de acordo com o art. 16 da Lei 20.922/13.

\* Promover o Plantio de espécies nativas como Ipê amarelo, Tambu, Caviúna do Cerrado, Canjerana, Sangra d'água, Embaúba, na faixa de 15 metros do novo barramento.

\* Apresentar laudo comprovando a execução do plantio das mudas nas APPs. 180 dias após a data de emissão do DAIA.

#### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VINÍCIUS GONÇALVES SANTANA - MASP:

#### 14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 16 de março de 2016

#### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

## PARECER JURÍDICO

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Antônio Manoel de Freitas, conforme fl. 02 dos autos, para regularização de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 2,4557 hectares, na propriedade Fazenda Colônia Agrícola (mat. 78.901), município de Patos de Minas e CRI de Patos de Minas/MG.

2 - A propriedade possui área total de 153,3221ha e sua reserva legal esta devidamente cadastrada no CAR, em área não inferior a 20%, e foi aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental tem por finalidade a reforma de um barramento rompido. Esta obra é passível dispensada de licenciamento. O empreendedor possui processo de outorga nº 4386/2016, o qual encontra-se formalizado e pendente de análise.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Cadastro Ambiental Rural e o Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção é passível de autorização/regularização para intervenção em área de preservação permanente (APP) em 2,4557 hectares sem supressão uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do

art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção/supressão requerida deriva de uma obra de interesse social, nos exatos termos do art. 3º, II, alínea "g" e art. 3º, III, alínea "b", da Lei 20.922/2013; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a regularização da intervenção em área de preservação permanente (APP) em 2,4557 hectares com supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013. Insta ressaltar que, o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos. E que o pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente.

**EXISTE PROCESSO DE OUTORGA QUE ESTÁ PENDENTE DE ANÁLISE E RECOMENDAMOS QUE A VALIDADE DO DAIA ESTEJA CONDICIONADA A OBTENÇÃO DA OUTORGA.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 26 de setembro de 2018